



**EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021 da COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES**

**Referência:**

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021

**SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 408 - Centro, Joinville/SC, CEP: 89202-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

**I – Da Qualificação Econômico-financeira:**

1. O Edital que ora se impugna se mostrou restritivo quando em seu item 14.4 prevê que a boa situação econômico-financeira das proponentes deverá ser comprovada através de habilitação financeira exigindo índice contábil de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maior ou igual a 1 e ainda comprovação de patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor máximo do lote, tudo isso registro no balanço patrimonial da licitante, conforme abaixo transcrito:

#### 14.4. HABILITAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio.

a.1) As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto a Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

a.2) As empresas recém constituídas cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador.

a.3) As empresas que estiveram inativas no ano anterior, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.

b) Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos, conforme **modelo D**:

ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo  $\geq$  1 Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

ISG =  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$   $\geq$  1

ILC = Ativo Circulante  $\geq$  1 Passivo Circulante

c) Comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor máximo do lote, devidamente registrado no Balanço Patrimonial, nos Termos da alínea “a”.

2. Diante da previsão que requer como requisito a exigências de qualificação econômico-financeira, o Edital, na forma em que se encontra, se mostra contrário à legislação vigente e restritivo, mas anteriormente a explanação que justificará a alteração Editalícia, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

3. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto na Lei 8.666/93, art. 31, §§ 1º e 5º, e se destina a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, em assim sendo, o objetivo é verificar se as proponentes possuem saúde financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

4. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

5. Para prevenir contratos temerários a Lei n.º 8.666/93, assim fixou regra:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de

disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

6. Deste modo, se pode concluir que a boa situação financeira da empresa poderá ser medida, além dos índices requeridos no edital, através de diversas formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

7. É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a Administração justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto a ser contratado, em uma análise de conveniência e oportunidade.

8. Acontece que no presente caso, agora partindo para análise de mérito da presente impugnação, o certame se mostrou restritivo, uma vez não possibilitar aos licitantes demostrar formas alternativas de verificação, tais como percentual de patrimônio líquido, muito comum neste tipo de contratação.

9. No caso, deveria ter sido requerida a comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral ou a comprovação de patrimônio líquido.

10. De mesmo modo, a forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

11. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

12. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

13. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação deitar-se exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

14. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento considerável de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.

15. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo a mais 43 (quarenta e três) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

16. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.483 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três) clientes, com aproximadamente 80.000 (oitenta mil) equipamentos instalados.

17. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da empresa, requerendo a alteração do edital para que conste de forma alternativa a comprovação da qualificação financeira, quando as empresas que não possuírem índice contábil compatível com o estipulado no subitem 2.1.4.2, possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível, ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 31 da Lei n.º 8.666/93).

18. O entendimento é pacífico em nossos Tribunais, inclusive já se encontra sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, através da Súmula 275, in verbis:

SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

19. A fim de firmar convencimento se cita novamente entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”. (original sem grifo)

20. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.

(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispõe:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro

21. De mesmo modo, **a escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.**

22. Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

23. Assim, respeitáveis julgadores, justifica-se de mesmo modo o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

24. Nesse diapasão, conforme amplamente discorrido na presente peça, se ressalta que a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa.

25. Nessa acepção, requer-se a aplicação por analogia do art. 44, da Instrução Normativa MPOG/SLTI Nº 2, de 11 de outubro de 2010, o qual prevê que: “O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação”.

26. Dutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2019 e 2020 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.

27. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que essa Respeitável **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES** reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para então oportunizar a sua demonstração de modo alternativo e através de outros meios, em especial mediante patrimônio líquido, sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado.

## II – DOS PEDIDOS

28 . Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, a fim de retificar o Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 05/2021, para prever, também, que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para o índice de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, referidos no subitem 14.4 do Edital, quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993 e, por analogia, a aplicação do inciso V do Art. 43 da, Instrução Normativa MPOG/SLTI Nº 2/2010, ou

outro meio que garanta a execução do contrato, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência; e

iii) O Encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise da autoridade superior competente e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do Edital para constar a possibilidade de que as empresas que não possuem resultado em seu índice contábil de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maior que 1 (um), **possam comprovar a sua boa situação/qualificação econômico-financeira através de patrimônio líquido ou outro meio que garanta a execução do contrato**, como forma alternativa, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Pede Deferimento.

Joinville/SC, 17 de maio de 2021.

  
José Nauro Selbach Junior

**SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.**

83 483 230/0001-86  
I.E.: 250.515.016  
SELBETTI  
GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.  
AV. GETÚLIO VARGAS, 408  
CENTRO - CEP 89202-008  
JOINVILLE - SANTA CATARINA

### Relação de Documentos:

**01 – Contrato Social;**

**02 – Cópia documento de Identificação Representante Legal.**